DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO
DE PROCESSO LEGISLATIVO
Folha nº:_____
Matrícula:_____
Rubrica:_____

Proposição: **PLEI - Projeto de Lei**
Número: **000109/2022**
Processo: **9516-00 2022**

Manifestação autor(a)

Trata-se do Projeto de Lei n.º 109/2022, de autoria deste Vereador, que "Dispõe sobre a reserva de vagas para pessoa com transtorno do espectro autista em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, no âmbito do Município de Juiz de Fora, e dá outras providências", consoante justificativas explicitadas.

Inicialmente, estabelece o art. 72, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que é competência específica da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, dentre outras, opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara Municipal sem seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Diante disso, manifesto ciência de todo o processado, do que consta dos seus autos legislativos.

De início, verifica-se no parecer da i. Diretoria Jurídica desta Casa Legislativa a manifestação de inconstitucionalidade e ilegalidade da presente proposição, por atentar contra o princípio da livre iniciativa, bem como vício formal de iniciativa.

Em que pese tais ponderações, a partir da exegese dos dispositivos aplicáveis à espécie (Constituição Estadual, art. 165, § 1º; art. 170, inciso VI e parágrafo único; art. 173, § § 1º e 2º), observa-se que a presente proposição não trata de matéria de iniciativa legislativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, pois não cria cargos, empregos, funções ou órgãos públicos, não dispõe, ainda, sobre organização ou estrutura da administração pública, tampouco versa sobre projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Portanto, não ocorreu violação ao princípio da separação dos poderes, por não versar a proposição sobre a criação, a estruturação e as atribuições das secretarias municipais, mas sobre tema de interesse local, qual seja, a garantia da promoção da acessibilidade e não a criação direta de despesas relevantes para a municipalidade.

Quanto à suposta violação ao princípio da livre iniciativa, o mesmo não pode prosperar visto que já há legislação vigente determinando a reserva de vagas especiais de estacionamento para as pessoas com deficiência, sendo tão-somente a presente proposição o efetivo cumprimento da Lei federal nº 12.764, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a qual reconhece a pessoa com TEA como pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais (Art. 1º, §2º). Dessa maneira, as "vagas especiais" podem ser utilizadas por todas as pessoas com deficiência, inclusive, às pessoas com TEA.

Não há, portanto, que se cogitar em inconstitucionalidade formal ou material da legislação ora questionada, versando a mesma apenas sobre a reserva de vagas para pessoa com transtorno do espectro autista em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P266332

privado de uso coletivo e em vias públicas, no âmbito do Município de Juiz de Fora, tudo sem qualquer ingerência do legislativo nas matérias privativas do Executivo, ou mesmo afronta à livre iniciativa.

Destarte, quanto aos apontamentos feitos no parecer exarado pela i. Diretoria Jurídica, este Vereador reitera pela constitucionalidade e legalidade desta proposição legislativa, pelo que requer a reconsideração desta Comissão e, no caso de manutenção do entendimento, o seu encaminhamento ao Plenário para defesa em sede preliminar, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 24 de junho de 2024.

Marlon Siqueira Rodrigues Martins
Vereador Marlon Siqueira - MDB

Assinado Digitalmente

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P266332

Rua Halfeld, 955 - Fone: (32) 3313-4700
36016-000 - Juiz de Fora - Minas Gerais - Brasil
Home Page: www.camarajf.mg.gov.br *e-mail: camara@camarajf.mg.gov.br*